



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 270,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	ANOS
As três séries.	Kz 400 275,00
A 1.ª série ...	Kz 236 250,00
A 2.ª série .	Kz 123 500,00
A 3.ª série .	Kz 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 10/08:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 80/07, de 19 de Novembro

#### Decreto n.º 11/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 12/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

#### Decreto n.º 13/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 14/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA) — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 15/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 16/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINRO) — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 17/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos, dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 18/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 19/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 20/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 21/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 22/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de trabalhador social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 23/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 24/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 25/08:

Reajusta a tabela salarial para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 26/08:

Reajusta os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 27/08:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações deferidas de Segurança Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 28/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 29/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 30/08:

Aprova o reajustamento dos valores do salário mínimo nacional — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 31/08:

Aprova o reajustamento das pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

**ARTIGO 1.º**

(Âmbito)

O presente diploma tem como objectivo a definição dos mecanismos de reajustamento das prestações diferidas da Segurança Social.

**ARTIGO 2.º**

(Pensão de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 6567,00.

2. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, situadas entre os Kz: 6568,00 e Kz: 231 508,00, são reajustadas em 7,13%.

3. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 231 508,00, são aumentadas de um montante fixo de Kz: 16 206,50.

**ARTIGO 3.º**

(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 3000,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 3001,00, são aumentados de um montante fixo de Kz: 196,00.

**ARTIGO 4.º**

(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 5934,00.

2. As pensões de invalidez pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 5935,00, são aumentadas de um montante fixo de Kz: 388,00.

**ARTIGO 5.º**

(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 5716,00.

2. As pensões de sobrevivência pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 5717,00, são aumentadas de um montante fixo de Kz: 374,00.

**ARTIGO 6.º**

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 98/07, de 28 de Maio.

**ARTIGO 7.º**

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Abril de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 18 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

---

**Decreto n.º 28/08**

**de 2 de Maio**

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de investigação científica, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos da disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Vencimento)

É aprovado o reajuste dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**

(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 40/01, de 29 de Junho conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**

(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar as condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 100/07, de 19 de Novembro.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 18 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**Estrutura indicária do pessoal de investigação científica**

Cargos	Índice
Investigador coordenador	1020
Investigador principal	900
Investigador auxiliar	840
Assistente de investigação	760
Estagiário de investigação	480

**Tabela de vencimentos-base do pessoal de investigação científica**

Cargos	Vencimen-to-base
Investigador coordenador	247 686,60
Investigador principal	218 547,00
Investigador auxiliar	203 977,20
Assistente de investigação	184 530,80
Estagiário de investigação	116 558,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 29/08  
de 2 de Maio**

Convindo reajustar os vencimentos de base dos docentes universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento)

É aprovado o reajuste dos vencimentos de base dos docentes universitários, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 57/03, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.